

**TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE IMPUGNAÇÃO”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA ME
IMPUGNADO: COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: Nº 2023.1209-001/SEINFRA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NA COMUNIDADE DO BOM FIM DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E DEMAIS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

I – DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa **IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA ME**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE do processo licitatório em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

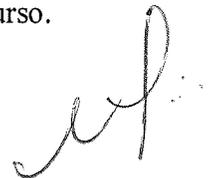
Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório:

“2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, CREDENCIAMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

2.8 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



Tendo em vista o transcrito alhures, e considerando o prazo máximo para protocolo da peça impugnatória, até a data **05/10/2023**, a empresa apresentou as razões no mesmo dia, e observando o disposto acima, a impugnação foi apresentada **TEMPESTIVAMENTE**.

III - DOS FATOS

Aduz a impugnante que em análise ao instrumento convocatório, constatou as supostas ilegalidades:

- I- AUSÊNCIA DO HORÁRIO DE ABERTURA DO CERTAME NO EDITAL;
- II- RESTRIÇÕES NO QUE TANGE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA;
- III- AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Em seus pedidos, pugna pela retificação do Edital nos termos exatos na peça impugnatória.

Em síntese, são os fatos.

IV – DO MÉRITO

IV.I AUSÊNCIA DO HORÁRIO DE ABERTURA

Preliminarmente, de fato constata-se o equívoco em relação a ausência da definição de horário para abertura da sessão pública. Nesse ponto, assiste razão à empresa **IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA ME**, devendo **RETIFICAR** o Edital para constar a informação necessária.

Sem mais, passaremos à análise meritória dos demais argumentos propostos.

IV.II DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Prefacialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Projeto Básico foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.



Imperioso ressaltar, antes de adentrarmos ao mérito da impugnação, que a Lei 8.666/93, ao definir a Documentação que poderia ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu um rol exaustivo, mantendo, contudo, a discricionariedade da administração em exigir ou não tal comprovação, limitando, porém, a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos.

Destaca-se que o pleito defendido pelo representante trata da “CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E PROFISSIONAL”, que envolve a comprovação do poder operacional da empresa licitante, vista como, a atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos necessários ao atendimento do interesse público veiculado através do certame.

Contudo, a comprovação do poder logístico, gerencial e operacional pode ser extraída por meio de outros documentos exigidos para a habilitação das pretensas licitantes no processo licitatório em questão.

Ademais, em nenhum momento da Lei 8.666/93 se lê ou se verifica a previsão de exigência de **atestado técnico-operacional**, havendo apenas a possibilidade de exigir a comprovação da capacidade técnico-profissional, desde que cumpridas as suas limitações.

Nesse sentido, a Administração deve prever em seus editais de licitações apenas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal/88, de forma a evitar restrições ao caráter competitivo do certame, o que é vedado pelo inciso I do § 1º do art. 3º da Lei no 8.666/93.

Ademais a exigência da documentação prescrita no art. 30, caput, do Estatuto de licitações prevê o cumprimento de alguns requisitos, senão vejamos, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Desta forma, torna clara e cristalina a intenção do legislador em autorizar apenas a exigência de experiência, ou seja, através de atestado a comprovação de aptidão de capacitação técnico-profissional dos profissionais que integram os quadros permanentes das pretensas licitantes.

Pois bem, nesse sentido, o Edital prevê a exigência de atestados do profissional da empresa licitante. Vejamos:

3.4.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

(..)

3.4.2.2 - Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica**, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, **atinentes as respectivas parcelas de maior relevância**, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços.

Conclui-se que a interpretação que tem sido dada ao II, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, no sentido de entender viável a exigência de atestados em nome de empresas, contém o defeito inafastável do descumprimento legal à exigência de que tais declarações (atestados) sejam registradas no órgão competente.

Se os atestados só têm valor legal quando registrados no órgão competente, e o órgão competente para registrar atestados referentes a obras e serviços de engenharia não deixa dúvidas que só registra atestados em nome de profissionais, a exigência de atestados em nome de empresas torna-se inócua, exatamente pela falta do registro confiável.

Superada a justificativa da ausência da comprovação da capacidade técnico-operacional, passamos a expor acerca das parcelas de maior relevância.

Nesse segmento, o instrumento convocatório trouxe os seguintes itens como parcela de maior relevância. Vejamos:



- I- PISO EMBORRACHADO, DRENANTE E ANTI-IMPACTO, COMPOSTO POR PARTÍCULAS DE BORRACHA RECICLADA Prensada, pigmentada e atóxica: 50x50x2,5cm (FORNECIMENTO E EXECUÇÃO)
- II- PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (EXTERNO)
- III- PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20 X 10 X 4CM), CINZA - COMPACTAÇÃO MECANIZADA

A literalidade normativa do Art. 30 da Lei de Licitações, autoriza a Administração exigir da licitante prova de capacitação técnica e operacional limitada às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, desde que previstas em edital.

A relevância técnica guarda natureza com condições particulares da contratação. Não é raro ter-se contratações cujo item de maior complexidade técnica e cuja inadequada execução coloca em risco toda a contratação, por não ter valor significativo em face do todo. Entretanto, não será por isso que a exigência de sua comprovação possa ser vilipendiada, por se tratarem de requisitos distintos.

A definição, portanto, da relevância técnica é de competência da Administração, que de posse e conhecimento da realidade concreta, inclusive com base em dados de contratações pretéritas, reconhece itens cuja execução exige maior perícia, estabelecendo a exigência da comprovação.

A Administração não pode reduzir as exigências de capacitação técnica para ampliação do universo de participantes as custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses sob sua responsabilidade.

Tais exigências editalícias são perfeitamente legítimas, pois tem sentido de obter a demonstração de que as empresas possuem experiência na execução dos serviços exigidos, devendo os licitantes apresentar atestados que comprovem a sua aptidão, atendendo sempre o princípio da vinculação ao Edital.

“ A Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critérios que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máximo em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei-, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (STJ: Resp 144750/SP; Recurso Especial 1997/0058245-0).

Assim sendo, a proteção do interesse público, leva a prática de estabelecimento de especificações técnicas nos patamares apresentados no edital. Por conseguinte, os itens definidos como parcelas de maior relevância foram pautados com base na relevância e complexidade pertinentes ao objeto em comento.

Nesse íterim, após avaliação da Comissão Permanente de Licitação dos fatos supostamente impugnáveis, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da licitação, não assiste razão à empresa **IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA ME**.

IV.II DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Nesse ponto, a Impugnante alega “*o edital ora impugnado não trouxe nenhuma cláusula de qualificação econômica-financeira capaz de aferir de fato a viabilidade da potencial contratada na assunção dos compromissos para com a consecução do objeto contratado.*”

Contudo, novamente não assiste razão à Impugnante, o que se observa claramente, através de fundamentos fragilizados, apenas a tentativa subjetiva de alterar as cláusulas do Edital.

Pois bem, importa transcrever a literalidade do item 3.3 relativos à **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**. *In verbis*.

3.3.1 - **Certidão Negativa de Falência / Concordata**, expedida pelo distribuidor da sede do Licitante.

3.3.2. **Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03(três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, devidamente averbados na Junta Comercial da sede ou domicílio do fornecedor ou em outro órgão equivalente;

3.3.3. **Garantia** nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 10 do Art. 56 da Lei nº 8.666/93, no montante de R\$ 5.154,24 (Cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Ora, especificamente, o Edital exige **Certidão Negativa de Falência/Concordata, Balanco e demonstrações contábeis do último exercício social, e ainda, garantia**. É perfeitamente possível que o Edital trouxe exigências, suficientes e pertinentes, capazes de averiguar a capacidade financeira das empresas licitantes.

Nesse íterim, a empresa Impugnante não trouxe qualquer fundamento apto a desconstituir a cláusula 3.3 referente à **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**.

V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa **IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA ME.**, para no mérito, **CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO**, no sentido de **RETIFICAR O EDITAL PARA CONSTAR INFORMAÇÃO ACERCA DO HORÁRIO (COMO JÁ FOI FEITO) DE ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.**

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final. Sugiro a elaboração de parecer técnico acerca das pertinências das parcelas de maior relevância.

É como decido.

Limoeiro do Norte/CE, 01 de novembro de 2023.



Francisco Valter Nogueira Lima
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE